



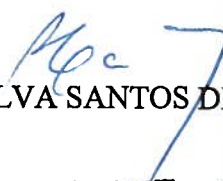
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13808.006151/97-51
Recurso nº 153581
Matéria IRPJ E OUTRO - Exs.: 1994 a 1996
Resolução nº 107-00.705
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribiero Biar.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

A autuação diz respeito a lançamento do IRPJ e de CSLL em decorrência da infração de redução indevida do lucro real, em razão da exclusão do lucro líquido do exercício em 31.12.92, do saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente à diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do IPC e BTNF, em desconformidade com o disposto no art. 3º da Lei 8.200/91, alterado pela Lei 8.682/93, bem como, da dedução das despesas de depreciação, amortização, exaustão e do custo dos bens baixados a qualquer título, correspondente à diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do IPC e a variação do BTNF.

Conforme parte A do Latur o valor total da exclusão é de Cr\$ 1.472.993.309.346,83. Tal exclusão resultou em prejuízo fiscal, parcialmente compensado nos anos-calendário de 1993 a 1996, bem como em compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL (Termo de Verificação Fiscal de fls. 31 a 39).

O lançamento foi efetuado (em 11.12.97), com exigibilidade suspensa por força das medidas liminares nos mandados de segurança nºs 92.82943-0 e 93.0014977-7 da 17ª Vara Federal de São Paulo. Não foi exigida a multa de ofício.

Em relação à primeira ação judicial, a contribuinte apresentou durante a ação fiscal, certidão referente ao recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, mandado de segurança 92.82943-0 da 17ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo, relativamente ao direito de recolher o IR, a CSLL e o ILL, período base de 1991, **deduzindo-se as despesas de depreciação, amortização, exaustão ou de custo de bem baixado a qualquer título, decorrentes das diferenças observadas em 1990 entre as variações do IPC e do BTNF**

Em relação à segunda ação judicial, a contribuinte apresentou durante ação fiscal, cópia da sentença relativa à ação do mandado de segurança 93.0014977-6 da 17ª. Vara Federal de São Paulo, na qual foi concedida segurança para o fim de proceder à integral dedução do resultado apurado no ano-calendário de 1991, **da diferença entre a correção monetária de suas demonstrações financeiras de 1990 pelo IPC e pelo BTN, para fins de apuração dos valores devidos de IRPJ, ILL e CSLL.**

A fiscalização tratou dos efeitos fiscais resultantes das exclusões não autorizadas, decorrentes das diferenças entre as variações do IPC e do BTNF. Com relação ao valor de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos correspondentes à diferença IPC/BTNF, o total apurado de 9.766.699,39 Ufir's, poderia ter sido excluído a partir de janeiro de 1993, nos termos do art. 39 do mencionado Decreto.

De acordo com o art. 3º da Lei 8.200/91, o saldo devedor da correção monetária de balanço complementar, no montante de 190.912.767,78 Ufir's, poderia ser excluído de acordo com os percentuais máximos que menciona (25% em 1993 e 15% por ano no período de 1994 a 1998).

O prejuízo fiscal, no montante de Cr\$ 1.302.096.545.536,30, em decorrência das exclusões mencionadas foi parcialmente compensado pela contribuinte nos anos-calendários de 1993 a 1996, restando, ainda, um saldo de R\$ 266.956,47 equivalente a 322.138,86 UFIR, conforme Tabela IV.

A fiscalização afirmou que na prática, a contribuinte transformou uma exclusão autorizada para ser feita, escalonadamente ao longo de 5 anos, conforme Tabela II, em prejuízo fiscal apurado em 31.12.92, compensado, parcialmente nas datas mencionadas na Tabela IV.

A tabela VI trata da base de cálculo dos valores a tributar, indicando postergação para os fatos geradores de 12/93 para 01/94, de 11/94 para 12/95, de 12/94 para 12/95 e 12/96 e exclusão indevida do lucro real para os fatos geradores de 12/94, 12/95 e 12/95. Para 31.12.96 não apurou saldo a excluir porque aproveitou exclusão realizada em 12/94.

O cálculo da postergação foi efetuado pelo método da imputação proporcional de pagamento, incluindo-se no cálculo a multa de mora e os juros de mora.

Explicou a fiscalização que:

- A exclusão em 31.12.92, do valor de Cr\$ 170.896.763.810,53 equivalente a 23.282.842,69 UFIR, autorizada a ser feita em 31.01.93, não resultou em postergação do pagamento do imposto de renda, uma vez que o vencimento do imposto apurado em 31.12.92 (31/05/93 – ADN 8/93) foi posterior ao apurado em 31.01.93;

- O saldo da parcela referente a 01/93, no montante equivalente a 34.212.048,64 UFIR foi parcial (27.618.201,07 UFIR) e regularmente excluído, a título de compensação de prejuízo fiscal, em 30.11.93;

- Em 31.12.93, a contribuinte efetuou uma exclusão, sob a rubrica de compensação de prejuízo fiscal, no total de Cr\$ 29.924.949,50, sendo 6.593.847,57 UFIR referente a 01/93 e 23.331.101,93 UFIR relativo à parcela a ser excluída em 01/94, resultando em postergação no pagamento do imposto de renda sobre essa última parcela;

- Da parcela que deveria ser excluída a partir de 31.01.94, no montante de 28.636.915,17 UFIR, 23.331.101,93 UFIR se refere à exclusão realizada em 31.12.93, conforme letra “a”, resultando saldo a excluir de 5.305.813,24;

- Do total excluído em 30.11.94 (16.124.457,36 UFIR), 5.305.813,24 UFIR se refere ao saldo da parcela de 01/94, e a diferença, no montante de 10.818.644,12 UFIR, corresponde à parte da parcela a ser excluída em 12/95, resultando em postergação no pagamento do imposto de renda sobre esse valor;

- Do total excluído em 31.12.94, 17.818.271,04 UFIR e 28.636.915,17 UFIR correspondem, respectivamente, ao saldo da parcela referente a 12/95 e à parcela de 12/96, resultando em postergação do pagamento do imposto de renda sobre esses valores; e a quantia equivalente a 46.820.921,03 está caracterizada como exclusão indevida do lucro real;

- Face à inexistência, em 31.12.95, de saldo de parcela a ser excluído, os valores equivalentes a 6.037.102,02 UFIR e 3.969.275,81 UFIR (prejuízo fiscal compensado) foram caracterizados como exclusões indevidas do lucro real;

- A contribuinte foi intimada a proceder as alterações em seus controles a fim de excluir o saldo do valor do prejuízo fiscal apurado em 31.12.92, no valor atualizado até 31.12.96, de R\$ 266.956,47.

Foram impugnados ambos lançamentos conforme impugnação de fls. 63/85 (IRPJ) e 90/95 (CSLL).

A decisão de primeira instância de 12.02.1998, não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial e declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo ao imposto/contribuição.

Sobrestou o julgamento relativamente aos juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial com a observação de que o processo fiscal deveria retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado fosse desfavorável à contribuinte.

Consignou que como aquele ato era mera declaração formal da definitividade da exigência tributária na esfera administrativa, sem julgamento do mérito, não seria cabível a apresentação de recurso à segunda instância julgadora.

Dessa decisão houve ciência à contribuinte e não foi apresentado recurso voluntário.

Posteriormente, a contribuinte efetuou pagamento do IRPJ com os benefícios da MP 38/2002, e iniciou litígio com base no art. 22 da MP-66/2002 e da IN SRF 202 de 12.09.2002, visando afastar a parcela cujo montante encontra-se depositado administrativamente, por não concordar com os critérios adotados para o lançamento do IRPJ. Tal litígio diz respeito somente ao IRPJ.

Destaca-se que junto com a impugnação foram apresentados os demonstrativos seguintes:

- Demonstrativos (fls. 213/214) do valor devido e do valor impugnado; do valor lançado de R\$ 54.912.650,21 considerou devido o valor de R\$ 23.484.129,4 e impugnou o valor de R\$ 31.428.520,75, sendo R\$ 18.882.281,17 de principal, R\$ 11.797.649,28 de juros até 31.07.2002 e R\$ 748.590,30 de juros de agosto e setembro.

- Documento emitido pela contribuinte que tem como título “Resumo da Recomposição do Lucro Real – Lei 8200”, de fls. 217; consta como observações que foi adicionado no 2º semestre de 1992, o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponde à diferença IPC/BTNF amparada por decisão judicial e excluiu em períodos consecutivos, a partir de 1993 até 1998, à razão de 25% no primeiro ano e de 15% nos demais anos. Em decorrência alterou os seguintes incentivos fiscais: operação de caráter cultural artístico, programa de alimentação ao trabalhador, vale transporte, audiovisual, fundo da criança e adolescente e ação de informática.

- A recomposição do lucro real foi efetuada conforme demonstrativos de fls. 218/221.

A Turma Julgadora considerou que a impugnação de fls. 205 a 212 atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 22 da MP 66/2002 e pela IN SRF 202/2002, por versar sobre forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e por ter sido apresentada no prazo legal, em 30.09.2002, acompanhada de demonstrativos dos valores considerados devidos, bem como de comprovantes relativos aos recolhimento parcial e ao depósito em discussão.

Concluiu que não merece reparos a apuração do IRPJ efetuada pelo fisco.

A ciência da decisão e do despacho da autoridade administrativa foram dadas em 03.05.2006 e o recurso foi apresentado em 26.05.2006.

Após a decisão, o Delegado da DEINF/SP, por meio do despacho de fls. 282/283, manifestou-se em relação ao pagamento efetuado com os benefícios da anistia de que trata a MP 38/2002. Afirmou que o pagamento é insuficiente em função do critério utilizado pelo contribuinte para o cálculo do valor devido ser divergente do calculado pela autoridade autuante. Observou que a contribuinte calculou os efeitos da postergação para períodos posteriores aos da autuação.

Reconheceu o direito da contribuinte aos benefícios da MP 38/2002 para o valor principal de IRPJ pago de R\$ 14.109.284,34, exonerando os juros de mora incidentes sobre esse valor até 31.01.99. Observou que os pagamentos deverão ser imputados para verificação da suficiência de juros de mora incidentes a partir de fevereiro de 1999. Em relação à CSLL destacou que permanece a suspensão de exigibilidade e determinou que a apartação dos autos da CSLL para fins de controle. Os autos foram apartados e posteriormente houve o cancelamento da apartação voltando os autos da CSLL ao controle deste processo.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 03.05.2006 e o recurso foi apresentado em 26.05.2006.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente esclareceu que o mandado de segurança 92.0082943-0, por meio do qual pleiteou a pronta dedução das despesas de depreciação, amortização e exaustão ou dos custos dos bens baixados a qualquer título, derivados das diferenças de correção monetária IPC/BTNF, já se encontra encerrado, com o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau favorável à recorrente confirmada no TRF03.

Também esclareceu que o mandado de segurança 93.0014977-6, por meio do qual pleiteou a pronta dedução do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF e a dedução dos correspondentes encargos de depreciação na determinação da base de cálculo da CSLL, continua pendente de julgamento perante o STF, após a prolação de sentença de primeiro grau e de acórdão do TRF03, favoráveis à recorrente. Apenas em relação ao IRPJ decidiu valer-se dos benefícios da anistia instituída pelo art. 11 da MP 38/02 e regulamentada pela Portaria PGFN 900/02 e efetuou o pagamento do imposto por meio do parcelamento previsto nas normas instituidoras da referida anistia fiscal, de acordo com o que seria devido com base nos ditames da Lei 8.200/91.

Argumenta que não concorda com os critérios que foram adotados pela fiscalização na quantificação do suposto valor devido no auto de infração de IR, razão pela qual apresentou, com fulcro no art. 22 da MP 66/02, tempestiva impugnação, com base nas razões de fato e direito, visando afastar a parcela do imposto que considera indevida, a qual foi depositada administrativamente.

Aduz que na impugnação, em relação aos critérios utilizados pela fiscalização para quantificar o suposto valor de imposto de renda apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

- A Lei 8.200/91 aceitou a diferença de correção monetária IPC/BTNF determinando porém, que os efeitos da diferença entre os índices somente fossem levados a cabo, de forma escalonada no tempo, a partir de 1993. As pessoas jurídicas que haviam utilizado a diferença da referida correção monetária antes do ano de 1993, o fizeram antecipadamente, resultando daí postergação dos tributos para os anos de 1993 a 1998, período esse em que foi pacífica a dedução dos correspondentes efeitos da correção monetária dos balanços com a aplicação das referidas diferenças de índices;

- A fiscalização reconheceu a ocorrência de postergação, mas ao efetuar o cálculo das supostas diferenças de imposto, utilizou o método da imputação de valores, o qual é inadequado para o caso, tendo em vista as determinações contidas no Parecer COSIT 02/96 (deveriam ser exigidos apenas os acréscimos relativos a juros e multa);

- Para fins de apuração do valor devido em face da aplicação da Lei 8.200/91, visando ao aproveitamento da anistia instituída pela MP 38/2002, a recorrente levou em conta (i) os efeitos da postergação de imposto de acordo com o referido PN/COSIT 02/96, (ii) o trânsito em julgado do mandado de segurança 92.0082943-0, por intermédio do qual pleiteou-se a pronta dedução das despesas de depreciação, amortização e exaustão ou dos custos dos bens baixados a qualquer título, derivados das diferenças de correção monetária IPC/BTNF, além do que (iii) efetuou o depósito administrativo da diferença verificada entre o valor exigido de ofício e o calculado, na importância de R\$ 31.428.520,75, conforme demonstrativo de cálculos que anexou.

Discorda da decisão recorrida que sustentou que as disposições do Parecer Normativo COSIT 02/96 não poderiam ser aplicadas ao caso, porque os ajustes decorrentes das diferenças de correção monetária IPC/BTNF eram controladas na escrita fiscal, sem acarretar efeitos na correção monetária dos balanços, e conseqüentemente, na determinação do lucro líquido.

Entende a recorrente que o Parecerista não se refere à escrituração contábil, mas sim à escrituração em geral, a qual contempla, a escrituração fiscal, que em relação ao IR é efetuada por meio do LALUR.

Por outro lado, ainda que se pudesse dizer que é correta a afirmação do julgador no sentido de que os ajustes decorrentes da diferença de correção monetária IPC/BTNF verificada em 1990, somente deveriam ser efetuados na escrita fiscal, isso não afasta a aplicabilidade do PN COSIT 02/96 ao caso, mesmo porque tais ajustes fiscais afetam as provisões do IR e da CSLL, calculadas com base no lucro real, as quais acarretam efeitos na correção monetária dos balanços.

Transcreve trecho do Parecer, que reproduzo:

"4. Por isso, antes de iniciar a apreciação do assunto, entendemos relevantes rememorar o significado e os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras em relação aos resultados da empresa e o lucro real:

(...)

II – contas de provisões para o pagamento de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido e contas do patrimônio líquido: a correção monetária dessas contas afeta definitivamente os resultados da empresa e, por consequência, o lucro real" (grifos e omissões da recorrente)

Conclui que a inaplicabilidade do PN ao caso, pelos motivos apresentados pela DRJ/SP é argumento que não se sustenta diante da matéria de fato e de direito apresentada.

Também discorda de outro argumento contido na decisão recorrida. Trata-se da aplicação do parecer aos fatos geradores ocorridos até 31.12.96. Segundo a decisão o Parecer não se aplicaria ao caso em tela, porque a hipótese de lançamento de multa e juros isoladamente somente foi prevista pelo art. 44, § 1º, inciso II, o qual somente se aplicaria aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997.

Aduz que referido Parecer foi publicado em 29.08.96, para dirimir dúvidas remanescentes relacionadas aos procedimentos a serem observados para a correta determinação do montante de imposto de renda devido, nos casos de inobservância do regime de competência, ou seja, esclarecer as dúvidas acerca da aplicação da legislação em vigor, antes da publicação do Parecer, mais especificamente, em relação aos dispositivos legais contidos no art. 6º do DL 1598/77. Ademais o assunto já havia sido objeto de manifestação por parte da SRF por meio do PN CST 57/79, bem antes da publicação da Lei 9.430/96. Transcreve o item 5.2 desse Parecer.

Entende que o procedimento indicado no Parecer foi exatamente o adotado pela recorrente para efetuar os cálculos do montante que considerou devido nos autos, o qual teria sido totalmente pago com os benefícios da anistia instituída pela MP 38/2002.

Ressalta que para fins de apuração do valor devido em face da aplicação da Lei 8.200/91, visando ao aproveitamento da referida anistia pela MP, levou em conta conforme demonstrado em planilha anexa:

a) a possibilidade de aproveitamento da diferença de correção monetária IPC/BTNF no período compreendido entre os exercícios de 1993 a 1998, nos termos da Lei 8.682/93 (comando);

b) trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do MS 92.0082943-0, que permitiu a imediata dedução das despesas de depreciação, amortização, exaustão ou de custo de bem baixado a qualquer tipo, derivadas das diferenças de correção monetária apuradas em 1990 (IPC/BTNF), garantindo-se o direito de recolhimento do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1992, por esse critério (direito) e;

c) a incorporação da variação de alíquotas do IRPJ no período de 1993 a 1998, que foi de 30% em 1992, 25% entre 1993 e 1995 e 15% entre 1996 e 1998 (finalidade).

Entende ter adotado procedimentos de tal forma que o regime de competência foi totalmente aplicado, não havendo, por consequência, prejuízo para o sujeito passivo e tampouco para o fisco, hipótese aventada pelo item 5.2 do PN CST 57/79 citado.

Ademais, o inciso II do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, citado na decisão, não cuida dos efeitos decorrentes da inobservância do regime de competência e sim da aplicação de multa de ofício nos casos de pagamentos efetuados espontaneamente pelos contribuintes após o vencimento do prazo previsto para o recolhimento da totalidade ou diferença de tributo ou contribuição sem a inclusão de multa de mora, de modo que tal dispositivo não pode ser invocado como fundamento legal para decidir-se sobre a matéria em debate.

Conclui que a alegação de que a reforma do lançamento efetuado pelas autoridades fiscais não pode ser determinada, tendo em vista que o art. 44 da Lei 9.430/96 somente se aplicaria aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não pode subsistir.

Acrescenta que ainda que fosse o caso de aplicação da referida Lei, em atenção ao princípio da retroatividade benigna, o ato de lançamento praticado pelas autoridades fiscais, também por esse motivo, deveria ser reformado, de acordo com as disposições legais contidas no art. 43 da Lei 9.430/96 e no art. 106 do CTN.

No que se refere à aplicabilidade das disposições do PN 02/96 a fatos geradores ocorridos antes de 1997, cita os acórdãos 101-93.494, 108-06.468, 101-93.360.

Assim, seja pelos efeitos verificados na correção monetária dos balanços, quer pela aplicação das disposições do PN 02/96, ao caso em tela, pede a reforma da decisão. Pede a homologação do recolhimento dos valores efetuados nos termos da anistia instituída pela MP 38/02, afastando-se aqueles valores indevidamente lançados no auto de infração referente ao IRPJ. Requer seja determinado o levantamento do montante depositado em 30.09.2002, correspondente à parcela divergente ora discutida, no valor de R\$ 31.428.520,75.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso é tempestivo. Atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido conforme se verá adiante.

Trata-se de lançamento do IRPJ e de CSLL em decorrência do contribuinte ter excluído na determinação do lucro real referente ao 2º semestre do ano-calendário de 1992, conforme parte A do Lalur, o montante de Cr\$ 1.472.993.309.346,83, a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras e da dedução das despesas de depreciação, amortização, exaustão e do custo dos bens baixados a qualquer título, correspondente à diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do IPC e a variação do BTNF. Os lançamentos foram efetuados com exigibilidade suspensa e não foi aplicada multa de ofício.

A tabela VI do auto de infração trata da base de cálculo dos valores a tributar, indicando postergação para os fatos geradores de 12/93 para 01/94, de 11/94 para 12/95, de 12/94 para 12/95 e 12/96 e exclusão indevida do lucro real para os fatos geradores de 12/94, 12/95. A tabela V trata dos efeitos fiscais da antecipação das exclusões de 01/93 a 12/96.

Deve-se registrar que a decisão de primeira instância de 12.02.1998, não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial e declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo ao imposto/contribuição.

Sobrestou o julgamento relativamente aos juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial com a observação de que o processo fiscal deveria retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado fosse desfavorável à contribuinte.

Consignou que como aquele ato era mera declaração formal da definitividade da exigência tributária na esfera administrativa, sem julgamento do mérito, não seria cabível a apresentação de recurso à segunda instância julgadora.

Dessa decisão houve ciência à contribuinte e não foi apresentado recurso voluntário. Portanto, a contribuinte concordou com a decisão da DRJ em relação à declaração de definitividade do crédito tributário, ficando sobrestado apenas o julgamento relativamente aos juros de mora.

O litígio em apreciação neste recurso foi iniciado com base no art. 22 da MP 66/2002 e da IN SRF 202/2002, e diz respeito somente ao lançamento do IRPJ¹, sendo que a Turma Julgadora concluiu que não merece reparos a apuração do IRPJ efetuada pelo fisco.

Transcrevo o art. 22 da MP 66/2002 de 29.08.2002:

¹ A exigência da CSLL não é contestada no recurso voluntário e a contribuinte informa que não desistiu do processo judicial em relação a essa exigência.

Art.22.Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos,em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I-seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II-verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III-seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§1ºDa decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo, caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

§2ºA conclusão do processo administrativo fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§3ºA parcela depositada nos termos do inciso III do caput que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no §2º, sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 1998.

§4ºO disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 20.

Conforme o inciso II, do art. 22 da MP 66/2002, a impugnação poderia versar exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

Entende a contribuinte que quando da lavratura do auto de infração (11.12.97) deveria a fiscalização levar em conta a postergação do pagamento do tributo, nos termos do Parecer COSIT 02/96, ou seja, discute divergência de valor.

Assim, entendo que o recurso atende às condições de admissibilidade de que trata o inciso II, do art. 22 da MP 66/2002. Ressalto que a Turma Julgadora também entendeu que a impugnação apresentada com base nesse dispositivo legal atendeu aos requisitos estabelecidos pela norma.

A tabela VI do auto de infração trata da base de cálculo dos valores a tributar, indicando postergação para os fatos geradores de 12/93 para 01/94, de 11/94 para 12/95, de 12/94 para 12/95 e 12/96 e exclusão indevida do lucro real para os fatos geradores de 12/94, 12/95. A tabela V trata dos efeitos fiscais da antecipação das exclusões de 01/93 a 12/96.

A contribuinte efetuou a recomposição do lucro real conforme demonstrativos de fls. 218/221 e abrange os anos-calendário de 1993 a 1998. Afirmo que levou em conta:

- possibilidade de aproveitamento da diferença de correção monetária IPC/BTNF no período compreendido entre os exercícios de 1993 a 1998, nos termos da Lei 8.682/93;

- o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do MS 92.0082943-0, que permitiu a imediata dedução das despesas de depreciação, amortização, exaustão ou de custo de bem baixado a qualquer tipo, derivadas das diferenças de correção monetária apuradas em 1990 (IPC/BTNF), garantindo-se o direito de recolhimento do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1992, por esse critério;

- a incorporação da variação de alíquotas do IRPJ no período de 1993 a 1998, que foi de 30% em 1992, 25% entre 1993 e 1995 e 15% entre 1996 e 1998;

- Em decorrência alterou os seguintes incentivos fiscais: operação de caráter cultural artístico, programa de alimentação ao trabalhador, vale transporte, audiovisual, fundo da criança e adolescente e ação de informática.

A contribuinte também discute de forma específica a apuração dos valores a tributar para os períodos em que a fiscalização acusa a contribuinte de ter postergado o pagamento de tributos dos fatos geradores de 12/93 para 01/94, de 11/94 para 12/95 e de 12/94 para 12/95 e 12/96. A fiscalização calculou a postergação, aplicando o método da imputação proporcional de pagamento, com cálculo de multa e juros de mora, enquanto que a contribuinte defende que deveria ter sido aplicado o Parecer Normativo COSIT 2/96.

A contribuinte rebate os argumentos da Turma Julgadora que considerou que o Parecer não se aplica, em razão dos efeitos da correção monetária do balanço não se verificarem quando se tratar de valores cujo controle é efetuado na escrita fiscal, por não acarretar alteração do lucro líquido, mas tão somente do lucro real, como é o caso do saldo devedor da correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF.

A recorrente também discorda da justificativa dada pela Turma Julgadora quanto a considerar que o lançamento da multa e juros, isoladamente, somente foi previsto na Lei 9.430/96, de 27.12.96, em seu art. 44, § 1º, II, assim, somente se aplicaria a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997.

Entendo que não existem esses óbices à aplicação do referido Parecer.

O lançamento foi cientificado à contribuinte em 11.12.97, e apurou os efeitos fiscais da antecipação das exclusões até 31.12.96. Implicou em apuração de tributo para os anos-calendário de 1993 a 1995, e na intimação para que a contribuinte fosse intimada a proceder as alterações em seus controles a fim de excluir o saldo do valor do prejuízo fiscal apurado em 31.12.92, no valor atualizado até 31.12.96, de R\$ 266.956,47.

Nos demonstrativos de recomposição apresentados está indicado que a contribuinte não efetuou pagamentos nos anos-calendário de 1993 e 1994, e que pagou imposto de renda nos anos-calendário de 1995 e 1996. Não consta dos autos as respectivas DIRPJ.

Assim, deve-se converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie sobre a exatidão dos cálculos apresentados nas planilhas apresentadas, levando em conta a recomposição do lucro até 31.12.96, e que esclareça se efetivamente ocorreu a postergação do pagamento do imposto de renda, nos termos do Parecer COSIT 02/96.

O crédito tributário da CSLL deve ser transferido para outro processo, conforme havia determinado o Delegado da DEINF, uma vez que o recurso não diz respeito a essa exigência e não houve desistência do processo judicial.

O autor da diligência deverá providenciar relatório conclusivo e cientificá-lo à recorrente que poderá se manifestar se entender necessário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA